



Município de Bilac

LEI Nº 2.174, DE 28 DE JULHO DE 2017.

“Dispõe sobre autorização para firmar acordo de parcelamento de débitos relativos às contribuições do Município junto ao Instituto de Previdência Municipal de Bilac, e dá outras providências.”

VITOR OSMAR BOTINI, Prefeito Municipal de Bilac, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos do município junto ao Instituto de Previdência Municipal, relativos às contribuições previdenciárias, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, relativos a competências até março de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o 13º salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da autarquia de Previdência, ainda que objeto de discussão judicial ou em fase de execução, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até 200 (duzentas) parcelas, conforme disposto nesta lei.

Art. 2º Os débitos de que trata o art. 1º poderão ser quitados por cada órgão, mediante:

I - o pagamento em espécie do valor equivalente a 2,4% (dois inteiros e quatro décimos percentuais) do total da dívida consolidada, sem reduções, em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até 194 (cento e noventa e quatro) parcelas, vencíveis à partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e

b) de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora.

§1º As parcelas a que se refere o inciso II:

I - serão equivalentes ao saldo da dívida, apurado após as reduções, fracionado em até 194 (cento e noventa e quatro) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município, apuradas na forma da lei, o que resultar na menor prestação; e

II - serão retidas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, pela Fazenda Pública Estadual e repassada ao Instituto de Previdência Municipal.



Município de Bilac

§ 2º Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no caput poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º O ente devedor deverá protocolar pedido de parcelamento até a data de 31 de julho de 2017, contendo na data da formalização do pedido, o demonstrativo referente a apuração da receita corrente líquida do ano-calendário anterior a edição desta lei.

§ 1º Fica vedada à partir da adesão, qualquer retenção de débitos de parcelamentos anteriores.

§ 2º A existência de outras modalidades de parcelamentos em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

Art. 4º Os parcelamentos de que trata esta lei serão rescindidos nas seguintes hipóteses:

I - a não quitação integral do pagamento das 5 (cinco) primeiras parcelas de que trata o inciso I do art. 2º desta lei; e

II - a falta de recolhimento das parcelas por 3 (três) meses, consecutivos ou alternados.

Parágrafo único A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

Art. 5º Fica O Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a assinar o Instrumento de Parcelamento e Confissão de Dívida relativo à débitos existentes, inclusive com a incidência de multa, juros e correção monetária sobre obrigações futuras não cumpridas a serem calculados nos termos da legislação vigente pelo SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar os procedimentos contábeis necessários ao ajustamento dos valores efetivos devidos do Regime Próprio de Previdência Municipal, de acordo com o novo valor apurado após o acordo firmado.

Art. 7º O demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, fica dispensado, tendo em vista tratar-se de nova pactuação de valores de programas de encargos da dívida já constantes do orçamento programa de 2017.

Art. 8º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, à partir do exercício seguinte e durante os prazos que vierem a ser estabelecidos,



Município de Bilac

dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, correções, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 9º Fica autorizado a abrir no orçamento programa do exercício de 2017, Crédito Adicional Suplementar, visando à criação de dotação suficiente ao atendimento desta lei.

Art. 10 Os Planos Plurianuais e Leis de Diretrizes orçamentárias para exercícios à partir de 2017 e enquanto perdurar a vigência do contrato deverão, obrigatoriamente consignar dotações suficientes para pagamento do principal, juros e encargos da dívida.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bilac-SP, 28 de julho de 2017.

VITOR OSMAR BOTINI
Prefeito

Publicada e registrada nos termos da legislação vigente. Data supra.

ALAN VITOR DE OLIVEIRA
Diretor Municipal de Administração